

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.352/09/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000214617-12	
Impugnação:	40.010125322-91	
Impugnante:	Interior Borrachas Ltda.	
	CNPJ: 03.381898/0001-83	
Proc. S. Passivo:	Aylton Cardoso	
Origem:	PF/Pedro Fagundes Sobrinho - Frutal	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DESTINATÁRIO DIVERSO. Constatado o transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, em face da desclassificação da nota fiscal apresentada ao Fisco, na qual havia divergência de destinatário. Correta a desclassificação da nota fiscal. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº. 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação da nota fiscal nº. 009024 (fls. 7), emitida em 19/06/09, para acobertar o transporte de granulado escuro brasileiro - GEB I, destinado à Pirelli Pneus Ltda., estabelecida em Campinas/SP. Porém, conforme a declaração do motorista (fls. 6), a mercadoria era destinada à empresa Interior Borrachas Ltda., localizada em Fronteira/MG, detentora da inscrição estadual nº. 0011203580061, considerada não habilitada pelo Fisco, por inexistência do estabelecimento no endereço inscrito, conforme o relatório do Auto de Infração às fls. 2.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº. 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38/41.

DECISÃO

A autuação foi baseada em fiscalização de trânsito, na qual foi flagrado o transporte de 14.000 kg de granulado escuro brasileiro - GEB I, destinado à empresa Pirelli Pneus Ltda., estabelecida em Campinas/SP, consoante a nota fiscal de fls. 7. Porém, o motorista condutor do veículo declarou, fls. 6, que a entrega ocorreria na firma Interior Borrachas Ltda., localizada em Fronteira/MG.

O Fisco constatou que o Sujeito Passivo, detentor da inscrição estadual nº. 0011203580061, não possuía estabelecimento no endereço declarado pelo motorista, na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 90, na cidade de Fronteira/MG. Por essa razão, desclassificou a nota fiscal nº. 009024 (fls. 7), emitida em 19/06/09.

O Sujeito Passivo alega que a nota fiscal preenche todos os requisitos legais e foi apresentada espontaneamente pelo motorista ao Fisco. Entende que não causou prejuízos ao Erário e que a tipificação da infração induz à conclusão de sua improcedência.

Não assiste razão ao Sujeito Passivo, pelas razões a seguir.

O Fisco constatou o transporte da mercadoria no dia 19/06/09, conforme consta no Auto de Infração de fls. 2, emitido no dia 20/06/09, (fls. 3).

Nas datas do transporte da mercadoria, em 19/06/09, fls. 7, e da lavratura do Auto de Infração, em 20/06/09, (fls. 3), o Sujeito Passivo estava em situação irregular perante a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, por inexistência do estabelecimento no endereço indicado pelo motorista às fls. 6.

De fato, o Fisco realizou diligência no endereço fornecido pelo motorista, na Av. Brasil, nº. 90, na cidade de Fronteira/MG e comprovou mediante o contrato de locação de fls. 18 e fotografias de fls. 19/21 que o imóvel é residencial, conforme a cláusula 17ª do contrato.

Considerando que o imóvel foi locado por pessoa física em 2 de abril de 2009, comprova-se que o Sujeito Passivo não possui estabelecimento naquele endereço.

É certo que o Sujeito Passivo regularizou a sua situação, mas a regularização só ocorreu a partir do dia 09/07/09, ou seja, após a emissão de 02 (dois) Autos de Infração, o que é objeto deste acórdão e o de nº. 02.000214633-83.

Há que se relevar também, que a nota fiscal nº. 009024 (fls. 7) tem como destinatária à empresa Pirelli Pneus Ltda., estabelecida em Campinas/SP. Por isso, o trajeto do motorista era incompatível com o destino informado no documento fiscal.

Não procede a alegação de que a operação foi de boa-fé e não trouxe prejuízos ao Erário, pois a infração à legislação tributária é objetiva e independe da intenção do agente, conforme o art. 136 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O Fisco configurou a infração de acordo com as normas vigentes e os fatos enquadraram-se perfeitamente às previsões legais, *in verbis*:

Lei nº. 6763/75:

“Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

(...)

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;". (G.N.)

"Art. 42 - Dar-se-á a apreensão de mercadorias quando:

(...)

III - transportadas ou encontradas com documento fiscal que indique remetente ou destinatário que não estejam no exercício regular de suas atividades". (G.N.)

RICMS/2002:

"Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto:

(...)

XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições dos artigos 190 e 191 deste Regulamento e as obrigações constantes em regime especial;"

"Art. 149 - Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do regulamento e que contenha informações que não correspondam a real operação ou prestação". (G.N.)

"Art. 201 - Serão apreendidos:

I - a mercadoria encontrada ou transportada sem documentação fiscal ou acompanhada de documento falso ou ideologicamente falso ou cujo documento fiscal indique remetente ou destinatário que não esteja no exercício regular de atividades, sem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prejuízo do disposto no art. 149 deste Regulamento;

II - os documentos, os objetos, os papéis, os livros fiscais e os meios eletrônicos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária.”

De acordo com a capitulação legal da infração e com as provas dos autos, verifica-se que o Fisco agiu corretamente ao desclassificar a nota fiscal nº. 009024 (fls. 7), emitida em 19/06/09.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2009.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Danilo Vilela Prado
Relator